

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

EMENTA: — Indagar o juiz à testemunha como pergunta introdutória, embora outras se lhe sigam, se confirma depoimento anterior, e permitir-lhe que a este simplesmente se reporte, é prática vitanda, importa sugestão, capaz de prejudicar a credibilidade do testemunho, que a lei procura garantir, e a suficiência da prova. Se não suprimiu, porém, o contraditório, ensejo tendo tido a Defesa para reperguntar os depoentes, a técnica interrogativa mencionada não constitui motivo de nulidade, e, se apenas a respeito disso divergiram os julgadores da apelação, rejeitam-se os embargos opostos ao acórdão que, no mérito, a decidiu contra o acusado, sem discrepância.

Vistos estes autos, dos Embargos Infringentes de Nulidade na Apelação Criminal n.º 457, em que são embargantes F. P. B. e R. S. F., sendo embargada a JUSTIÇA:

ACORDAM os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitar ditos embargos e confirmar o acórdão embargado, pagas as custas pelos embargantes.

Assim decidem, incorporando a este acórdão o relatório de fls. 343/4, pelas razões da ementa.

Está longe de merecer aplauso a prática, profligada pela Defesa, de iniciar o juiz a inquirição indagando à testemunha se confirma depoimento anterior e permitir-lhe que simplesmente a ele se reporte. A pergunta deve "ser um estímulo para excitar uma recordação, não uma sugestão que imponha a própria convicção." É o que, *in* "Psicologia Judiciária" (tradução de FERNANDO DE MIRANDA — 1959), leciona ALTAVILLA, ainda acentuando adiante, com acuidade: "De uma maneira geral, a testemunha não tem qualquer interesse na conservação integral de suas recordações, havendo até um instintivo movimento egoísta, que a leva a evitar aborrecimentos e a adaptar-se, para o conseguir com facilidade, ao pensamento de quem interroga. Isto torna a testemunha escrava do seu primeiro depoimento, se ele é do agrado do instrutor, de maneira que não o retificará, mesmo que um mais atento exame das suas recordações lhe mostre que ele não é exato. E, na verdade, num segundo depoimento, a testemunha está, com frequência, receosa de parecer que mente, por não responder em conformidade com aquilo que disse precedentemente: assim se explica por que é que a testemunha, chamada a depor na audiência de discussão e julgamento, começa, no geral, por remeter para o seu depoimento anterior, e só vendo-se apertada pelo magistrado, se arrisca a fazer uma nova evocação minemônica, sempre pronta, à primeira observação, a voltar apressadamente para o abrigo daquilo que já disse." (4.º volume, págs. 38 e 39).

Mas, embora não mereça aplauso, pela sugestão que pode trazer ao depoente, essa inquirição, que de início o confronta com suas declarações anteriores, não se encontra fulminada no artigo 564 do CPP. Não constitui, pois, motivo de nulidade, como — ressaltando que o fato compromete a fé do depoimento — reconhece FRAGOSO, *in* "Jurisprudência Criminal", vol. II, n.º 345. Nulidade haveria, por violação de regra constitucional, se suprimido fosse o contraditório, o que não ocorreu no caso, em que às partes se deu oportunidade — e a Defesa a utilizou — para reperguntar as testemunhas. Nem cabe pretender por analogia, incida a prática reprovável na proibição de trazer depoimento escrito, editado no artigo 204 do CPP, evidentemente, para impossibilitar venha a testemunha a juízo munida de declarações adrede minutadas por outrem.

Não há jeito de receber os embargos, uma vez que a divergência entre os julgadores ficou circunscrita ao já exposto aspecto formal da causa. No mérito não houve discrepância sobre a suficiência da prova acusatória, sendo a condenação mantida por unanimidade.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1976.

BRAGA LAND, presidente, sem voto.

PEDRO LIMA, relator.

CIÚME

EMENTA: — O ciúme, entendido como fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil para qualificar homicídio. Confirmação de pronúncia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 593, em que é recorrente o Ministério Público, sendo recorrido W. N. S.

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assim decidem, na forma do douto parecer da ilustrada Procuradoria da Justiça, lavrado pelo eminente Procurador da Justiça, Dr. Laudelino Freire Júnior, que integrará e fundamentará o presente, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1978.

PEDRO LIMA, Des. Presidente.

FONSECA PASSOS, Des. Relator.

PARECER

1) O Dr. Juiz ao pronunciar o réu não reconheceu a qualificativa do motivo fútil, registrada na denúncia. Recorreu, então, em sentido estrito, o Dr. Procurador, sustentando ter ocorrido o motivo fútil devido ao ciúme doentio do réu — e, acentua tratar-se de *homicídio qualificado* e não *homicídio simples*.

2) A discussão limita-se a saber se ciúme — doentio ou não — pode constituir motivo fútil — e, portanto, qualificar o homicídio.

3) Entendo que o ciúme não constitui motivo fútil e indico antiga jurisprudência, constante de Acórdão unânime dos saudosos e eminentes TOSCANO ESPÍNOLA, NELSON HUNGRIA e SILVIO MARTINS TEIXEIRA, encontrado na Revista Forense n.º 114/505:

"Não se pode reconhecer motivo fútil no crime do individuo que a êle foi levado pelo ciúme."

acrescenta, ainda, a decisão:

"que o réu não agiu por motivo fútil, mas em virtude de desvairo provocado pelo ciúme".

4) Vejamos definições vernaculares de *ciúme*:

Ciúme — É uma paixão pela qual se erige o ser amado num bem absoluto. Como paixão, é um impulso egoístico, de posse absorvente, que engendra suspeitas inspiradas em indícios às vezes imaginários, podendo chegar a uma intensidade capaz de conduzir a crimes passionais.

(Pequena Enciclopédia — Ministério da Educação).